



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E
HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARIA FERNANDA LINHARES DE OLIVEIRA

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN

MOSSORÓ/RN

2023

MARIA FERNANDA LINHARES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças
Nolasco de Oliveira.

MOSSORÓ/RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

dL755 de Oliveira, Maria Fernanda Linhares .
a A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos do
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra
a Mulher no âmbito da comarca de Mossoró/RN /
Maria Fernanda Linhares de Oliveira. - 2023.
28 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Violência
doméstica. 3. Mossoró. 4. Vítima. 5. Agressor. I.
de Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco , orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

MARIA FERNANDA LINHARES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DO JUIZADO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
ÂMBITO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Federal Rural do Semi-Árido
como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças
Nolasco de Oliveira.

APROVADO EM: 06/10/2023 .

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

RAMON REBOUCAS NOLASCO DE OLIVEIRA

Data: 18/10/2023 19:36:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

MARIO SERGIO
FALCAO
MAIA

Assinado de forma digital por
MARIO SERGIO FALCAO
MAIA

Dados: 2023.10.19 19:43:34 +01'00'

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA)
Primeiro Membro

Thiago Arruda
Queiroz Lima

Assinado de forma digital por

Thiago Arruda Queiroz Lima

Dados: 2023.10.19 00:03:45
-03'00'

Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima (UFERSA)
Segundo Membro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR MULTIDIMENSIONAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	10
1.1. Fundamentos teóricos e princípios da Justiça Restaurativa.....	11
1.2. A Justiça Restaurativa no Brasil.....	14
2. O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	16
3. ATUAÇÃO RESTAURATIVA EM PRÁTICA: A REALIDADE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.....	19
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos do percurso com força e resiliência durante esses anos.

Aos meus pais, Fátima e Ranieri, minha fonte de força, amparo, compreensão e incentivo. A eles, toda minha gratidão por incentivarem meu voo como profissional e mulher.

Ao meu irmão, Gabriel, por ser meu melhor amigo e apoiador.

Às minhas tias, Ivana e Vanusa, que sempre despenderam os esforços que podiam para incentivar meus estudos, meus avós Antônio Pedro e Maria José, assim como toda minha família que até aqui tem acreditado em cada passo que dou e sonham a conquista do diploma junto comigo.

Aos meus avós Ivanilda e Canindé (*in memoriam*) que, se aqui estivessem, seriam os mais orgulhosos dessa vitória.

Ao professor Ramon Rebouças, por ter me orientado na escrita deste trabalho com tanta dedicação e paciência, como também a todo o corpo docente da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, responsáveis pela minha formação profissional e ética, em especial aos professores Mário Sérgio e Thiago Arruda, membros da banca deste trabalho, escolhidos por tamanha confiança e afinidade.

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

Maria Fernanda Linhares de Oliveira

RESUMO

A justiça restaurativa, em seu caráter humanitário e recompositor, tem ganhando, constantemente, maior espaço na administração de conflitos da esfera penal, sendo suas práticas, cada vez mais, consideradas estratégia de intervenção em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado seu caráter restaurador, nitidamente viável nos casos de violência doméstica, em que encontramos um delito que resta permeado, também, por relações afetivas, necessitando, pois, de um respaldo multidisciplinar à vítima e ao agressor. Esta pesquisa pretende identificar como a justiça restaurativa tem sido implementada na comarca de Mossoró, Rio Grande do Norte, em seu Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para tanto, lança mão de fontes normativas pertinentes à temática, revisão de literatura científica, materiais técnicos publicados, suporte estatístico oficial e entrevista de campo realizada no contexto pretendido. Observa-se que, em Mossoró, as práticas restaurativas têm ganhado espaço, de maneira gradativa, em seu âmbito penal de violência doméstica, com foco no acompanhamento dos ofensores por meio de grupos reflexivos, com projetos de expansão para atendimento às vítimas. Levanta-se que as limitações a seu avanço se relacionam à forma como estão dispostos os textos normativos que viabilizam tais práticas e também a aspectos culturais que delineiam o receio de alguns do modelo restaurativo na atenção à violência doméstica, bem como ao limite estrutural e deficitário em profissionais atuantes na área. No entanto, vislumbra-se cenário futuro de implementação de técnicas restaurativas em situações dessa natureza no município.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; violência doméstica; Mossoró; vítima; agressor.

ABSTRACT

Restorative justice, in its humanitarian and restorative character, has constantly gained greater space in the management of conflicts in the criminal sphere, with its practices increasingly considered an intervention strategy in situations of domestic and family violence against women, given its restorative character, clearly viable in cases of domestic violence, in which we find a crime that is also permeated by affective relationships, therefore requiring multidisciplinary support for the victim and the aggressor. This research aims to identify how restorative justice has been implemented in the district of Mossoró, Rio Grande do Norte, in its Domestic and Family Violence Against Women Court. To this end, it uses normative sources relevant to the topic, a review of scientific literature, published technical materials, official statistical support and field interviews carried out in the intended context. It is observed that, in Mossoró, restorative practices have gradually gained space in its criminal scope of domestic violence, with a focus on monitoring offenders through reflective groups, with expansion projects to assist victims. It is noted that the limitations to its advancement are related to the way in which the normative texts that make such practices viable are arranged and also to cultural aspects that outline the fear of some of the restorative model in the care of domestic violence, as well as the structural and deficit limit professionals working in the field. However, a future scenario for the implementation of restorative techniques in situations of this nature in the municipality is envisaged.

KEYWORDS: Restorative justice; domestic violence; Mossoró; victim; aggressor

INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, pôde-se vislumbrar um crescente debate acerca dos direitos das mulheres e de seu papel na sociedade, o qual, por muito tempo, foi negligenciado e subjugado à figura masculina. As conquistas se despontam nos mais diversos âmbitos sociais, mesmo que de maneira tímida e, sobretudo, ainda distante do que pode ser considerado ideal para uma sociedade igualitária.

Nesse diapasão, é válido pontuar que tais avanços repercutiram, principalmente, no mundo jurídico, em especial com o advento da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual foi sancionada após tantos embates travados para a configuração de maior proteção à mulher, que sempre sofreu violências das mais diversas formas, nos mais variados ambientes, sem que possuísse um respaldo jurídico condigno para com os infratores e as vítimas.

Contudo, conforme supracitado, ainda é longo o caminho a se percorrer na busca da proteção feminina e da capacidade de reparação nos casos de violência. Aliás, continua a ser crescente o número de casos de violência contra a mulher, sobretudo no seio doméstico e familiar, o qual, diariamente, proporciona cenas traumáticas às vítimas que dela sofrem, nas mais diversas formas, com exemplo do ano de 2022 em que mais de 18 milhões de mulheres foram vítimas de violência doméstica, conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A sanção legislativa de uma lei específica à proteção nos casos de violência doméstica contra a mulher, por si, não é capaz de conferir uma resposta eficiente se dela não emergirem práticas eficazes de reparação.

Apesar dos avanços na ampliação da aplicabilidade da norma, é particularmente notória a constatação de que, sozinha, a justiça penal tradicional não tem promovido de maneira eficaz a conscientização dos sujeitos envolvidos na violência em razão de gênero, conforme se depreende de números extraídos do TJMG, o qual noticiou que, muito embora a Lei 11.340/06 conceda, aos tribunais, maior capacidade de proteção à mulher, restam progressivos os números de casos no referido tribunal, tendo em vista que no ano de 2019 foram concedidas 32.007 medidas protetivas, crescendo para 32.909 em 2020 e, no ano de 2021, apenas entre janeiro e abril, foram concedidas 12.017 medidas.

Tais dados levantam e ratificam o ideal restaurativo de que a sanção do ofensor, sem sua responsabilização adequada, não confere garantia de evitar reincidência, pois o enfoque da pena é a

culpa e não a transformação social e subjetiva, além de não oportunizar à parte lesada aportes para a superação psicológica, principal abalada nos presentes casos. É no seio desse problema que emergem possibilidades de ação como a justiça restaurativa.

Nesse viés, surge a Justiça Restaurativa como um novo olhar na forma de enfrentamento aos aludidos casos, posto que esta apresenta respostas e meios de restauração que conferem novas perspectivas à vítima e agressor, indo além da retribuição estatal meramente punitiva e oportunizando meios de restabelecimento e transformação dos envolvidos, oportunizando a instituição de relacionamentos para algo até melhor do que o passado. A Justiça Restaurativa enxerga o conflito dentro do contexto e pode projetar a superação ou a reparação também de outras circunstâncias que estavam no cenário anterior ao conflito que emergiu, no caso, a violência doméstica.

Diante disso, neste trabalho nos propomos a refletir sobre o funcionamento de programas de justiça restaurativa em um contexto específico: o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Mossoró, no Rio Grande do Norte, sendo nosso objeto de pesquisa as práticas restaurativas desenvolvidas nesta competência.

Conforme delineado, estes conflitos são atravessados por relações de subjetividades, restando marcados por dinâmicas culturais e sociais, necessitando-se vislumbrar possíveis desafios para a construção de um modelo de justiça restaurativa que concretize o seu ideal, com o devido respeito aos limites das partes envolvidas. Para isto, expusemos resultados preliminares de pesquisa empírica desenvolvida, para, ao final, problematizar os limites da aplicação de práticas experimentais de justiça restaurativa no âmbito dos conflitos domésticos marcados por violência contra as mulheres. Assim, da prática à teoria, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise de documentos oficiais.

Assim, este trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade de tal mecanismo no âmbito da comarca de Mossoró, no Rio Grande do Norte, em seu Juizado de Violência Doméstica e Familiar, de maneira a entender como a Justiça Restaurativa vem atuando nos casos existentes, além de colher opiniões dos profissionais que ali atuam no que diz respeito à aplicabilidade de práticas restaurativas, examinando a pertinência e impacto da implementação das referidas condutas. Isso porque é fundamental conhecer como os profissionais compreendem a temática, com suas vivências, o que enseja a relevância da discussão no âmbito universitário, que poderá trazer contribuições ao tema, por meio de apontamentos de dificuldades ou imprecisões.

Isto posto, para melhor compressão da estrutura da pesquisa, ressalte-se que o capítulo 1 abordará de maneira mais conceitual a prática restaurativa, trazendo à tona como se deu sua

emergência no mundo processual penal, abordando suas práticas, princípios e objetivos, de forma a nortear o leitor acerca das abordagens realizadas neste método.

Já o capítulo 2 analisará como as práticas elencadas no capítulo precedente podem ser aplicadas no contexto de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuando suas possíveis metodologias e como estas podem funcionar como aliada no combate à violência de gênero.

Por sua vez, o capítulo 3 tratará da pesquisa de campo realizada no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Mossoró, de modo a trazer informações e opiniões dos profissionais que ali atuam, tecendo, após, considerações críticas sobre os dados coletados.

A pesquisa possui abordagem teórica, com análise bibliográfica, alicerçada em obras doutrinárias e científicas, bem como na própria legislação penal. Ainda, o estudo conta com dados empíricos, provenientes de entrevistas semiestruturadas realizadas com membros do gabinete e da equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Mossoró.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR MULTIDIMENSIONAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

O presente capítulo tem como objetivo tecer uma análise mais teórica sobre a justiça restaurativa, de modo a pontuar como funcionam tais práticas, bem como acerca de seu surgimento, princípios e fundamentos, de maneira a nortear a pesquisa propiciando um suporte conceitual que será unido à prática no desenvolver do trabalho.

A Justiça Restaurativa teve seu nascimento em tempos muito além do que se pode imaginar, não se restringindo ao seio judiciário. Existem valores ancestrais de povos e culturas primitivos que já utilizavam de seus saberes e que foram de fundamental importância na ascensão da justiça restaurativa anos depois.

Consedine (1995), por exemplo, interliga a justiça restaurativa com tradições dos povos celtas, maoris, samoanos e outros povos indígenas, como também possuindo fontes em outras comunidades religiosas. Já Braithwaite (1999) pontua que também existem resquícios do surgimento dos métodos restaurativos em tradições da civilização árabe antiga, bem como grega e romana.

Assim, mais a frente, por meados dos anos 90, esta emerge como uma nova reação do judiciário às infrações antijurídicas praticadas na esfera criminal, baseando-se na democratização do processo e na recusa ao autoritarismo do sistema punitivo, de maneira a proporcionar uma

humanização na execução de penas, de modo a priorizar, além da resposta jurisdicional, um respaldo multidisciplinar às partes ali presentes.

Nesse sentido, o modelo de atuação restaurativo é fundamentado no abrandamento das consequências do delito, bem como da reintegração social do infrator, por meio da autorresponsabilização e reconhecimento de seus atos e as consequências decorrentes destes, de maneira a entender do que foi acusado e a proporção que as próprias atitudes são capazes de tomar, gerando, assim, maior entendimento do agente sobre sua conduta, capaz de despertá-lo acerca de sua consciente responsabilização, ao passo que proporciona à vítima um atendimento multidisciplinar com o fito de oportunizar acolhimento e reparação.

Pontua-se que a justiça restaurativa não pretende ser uma resposta uniforme para todos os casos no âmbito criminal, além de não pregar a impunidade, fazendo-se necessária a ratificação de que todos seus princípios buscam atuar nas consequências das penas e no modo de refletir das partes, sem a busca de retirar do judiciário seu caráter sancionador. O que o movimento restaurativo busca romper é a ideia de que a pena de prisão encontra-se em patamar prioritário quando o assunto é punição, possuindo um caráter como único respaldo jurídico dado diante dos delitos praticados, prestigiando-se o caráter retributivo, aliado a um discurso pseudopreventivo da pena, desprezando-se as particularidades, reveses e dimensões de cada conflito.

É importante destacar, ainda, que embora possua olhar diverso do convencional, com caráter mais humanitário, a justiça restaurativa não funciona como uma ferramenta de perdão ou reconciliação, não funcionando como uma forma de obrigar à vítima a buscar contato ou reaproximação com quem a lesou. Em verdade, será buscado acolhimento e reparação de traumas à medida que não seja desrespeitada nenhuma vontade da vítima, bem como nenhum de seus limites, contando com uma equipe especializada para tanto.

1.1 Fundamentos teóricos e princípios da Justiça Restaurativa

Por muitos séculos, foi vislumbrado como ideal o modelo punição retributivo, de tal maneira que as prisões e sanções impostas aos infratores possuíam caráter vingativo aos atos por estes praticados, de forma que os apenados deveriam, literalmente, ser castigados pelos seus atos, tendo que, muitas vezes, ser submetidos a torturas e tratamentos desumanos para isso.

O protesto contra os referidos tormentos é encontrado em emergência por toda parte na Segunda metade do século XVIII entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. Vislumbra-se que é preciso punir de outro modo: eliminar essa prestação caracteristicamente física entre o soberano para com o castigado;

esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (FOUCAULT, 1987)

Assim, tais penas passaram a ser abolidas e vistas como contrárias à dignidade humana e ao ideal do Direito Penal, sendo instituído o modelo de prisões que vigoram até o presente. Contudo, embora tenha ocorrido o referido avanço na esfera penal, ainda assim, percebe-se que o mero encarceramento, sem a devida capacidade de ressocialização e modos de reintegração do preso em sociedade, por si, não tem sido - na maioria das vezes - fator determinante para que este não volte a delinquir, bem como não possui um olhar restaurativo para com a vítima, vislumbrando como suficiente a resposta estatal de prisão, sendo estas, aliás, mantidas em caráter desumano e insalubre para os que nela precisam estar.

Nesse viés, com o passar dos anos, passou a crescer o debate acerca da humanização da execução penal e de sua eficácia diante da reincidência, culminando, nos anos 90 com o desponte da justiça restaurativa, que começou a ganhar a atenção dos pesquisadores como uma possível resolução aos problemas advindos do sistema de justiça tradicional. Antes, já existiam valores e processos restaurativos, mas não estavam consolidados sob o mesmo nome. Braithwaite foi o primeiro a difundir as ideias restaurativas nos Estados Unidos, que rapidamente chegaram à Europa (PALLAMOLLA, 2009).

O novo modelo atua em paralelo com o abolicionismo, movimento também surgido na época, com práticas que em muito se assemelham com a justiça restaurativa, sendo uma ramificação da Criminologia Crítica. A justiça restaurativa e o abolicionismo possuem em comum a tendência de superação do atual Processo Penal castigador, concedendo à vítima e à comunidade maior participação no processo (aqui chamada democratização do direito penal) com o intuito de que o infrator compreenda o dano causado por ele. Por outro lado, para Braithwaite, a justiça restaurativa difere do abolicionismo por prever ainda a utilização do cárcere para determinados crimes, valendo-se do princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, e a preservação de algumas garantias processuais e penais. Já o abolicionismo prevê uma total substituição do processo penal, e mais além, de todo o sistema penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 35).

Sob essa ótica, tem-se que o crime, antes de ser uma violação ao Estado, é uma violação do ofensor contra a vítima e que, de maneira reflexa, atinge a comunidade. Com essa perspectiva, a justiça restaurativa dialoga com a vitimologia, trazendo a vítima de volta às discussões do direito penal, pois com a política de proteção dos bens jurídicos, negligenciou-se o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

Diante disso, apesar da dificuldade em estabelecer as origens e os fundamentos da justiça restaurativa, visto que ainda é uma teoria em constante formação, esta “é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p.10).

Com a ascensão da justiça restaurativa pelo mundo, o Conselho da União Europeia criou a Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa e em seu art. 2º estabeleceu que

o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infractor é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

A justiça restaurativa trata-se de um agrupamento organizado de princípios, estratégias e ferramentas que buscam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que se encontram na base dos conflitos interpessoais (PORTO; DIEHL, 2022). Ela coloca como seu principal pilar o diálogo e reflexão entre as partes envolvidas em uma relação conflituosa, para que, de forma conjunta e voluntária, construam a solução mais adequada para resolver a controvérsia. Ela visa, assim, mostrar à vítima sua capacidade de empoderamento; e ao ofensor, que compreenda as consequências de suas condutas; já quanto à comunidade, levanta a possibilidade para que possa adentrar naquelas relações com o fim de resgatar e fortalecer o senso de coletividade e minimizar a sensação de impunidade, diante do fato do judiciário restar pressionado pelos anseios da sociedade, que, muitas vezes, exigem dele uma resposta.

Diante disso, no que tange aos princípios da justiça restaurativa, temos como pontuais: **a voluntariedade**, primeiramente, e podendo-se considerar como um dos pilares cruciais na caracterização dos ideais restaurativos, visto que os envolvidos precisam estar abertos à experiência que lhes é proposta, sendo a coercitividade prejudicial à aceitação espontânea das partes, só podendo ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, buscando o diálogo e a compreensão dos seus direitos; **o consenso**, não se tratando, na verdade, de um acordo firmado entre os interessados, aqui para que não se confunda apenas como uma conciliação, mas, sim, de um ajuste entre eles, estando cientes de suas obrigações e direitos; **a confidencialidade**, também fortemente importante no processo restaurativo, segundo a qual, caso não haja ajustamento entre as partes, as situações vivenciadas não poderão ser utilizadas

como prova em processo penal, mediante seu caráter alheio a produção de provas que possam agravar a situação processual de alguma das partes, bem como para evitar qualquer tipo de constrangimento ou exposição de algum envolvido; e a **finalidade**, que, por fim, traduz bem o principal objetivo da justiça restaurativa, qual seja, restaurar os envolvidos no conflito e a relação desestabilizada por ele, valendo-se pontuar, novamente, que a estabilização da relação não infere uma aproximação das partes ou retorno para o *status* anterior ao conflito, mas, na verdade, a uma superação que pode ser ainda melhor do que antes, individualmente falando.

1.2 A Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, a justiça restaurativa oficialmente teve início em 2005, contando com três projetos-piloto desenvolvidos nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e no Distrito Federal, por meio da cooperação entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (BRASIL, 2019). Apesar disso, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa somente foi delineada quase dez anos depois, pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 225, de 31 de maio de 2016.

Em funcionamento há cerca de duas décadas no Brasil, práticas de justiça restaurativa têm se expandido por todo o território gradativamente. Não é o juiz que preside as sessões restaurativas, mas um facilitador que faz o encontro entre vítima, ofensor e, eventualmente, as pessoas que as apoiam. É preciso salientar que o facilitador não é obrigado a apresentar formação jurídica, havendo inúmeros casos em que os círculos são feitos por assistentes sociais ou psicólogos; o que se exige é a qualificação necessária, que poderá ser obtida por meio de cursos que devem ser postos à disposição pelo CNJ e pelos tribunais de justiça, conforme consagrado pela própria Resolução CNJ n. 225/2016.

Em princípio, a aplicação da justiça restaurativa pode ocorrer em todos os tipos de ação penal. É importante ter em vista que apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, mas fornecer suporte àquele no plano de reparação de danos que é o que, desde o início, vislumbra-se como enfoque principal nessas demandas. Nesse ambiente restaurativo, faz-se a busca de uma solução que seja conveniente e plausível. Assevera-se, desde logo, que a justiça restaurativa não se apresenta como solução para todos os conflitos, havendo situações em que não será cabível sua implementação diante do tipo penal envolvido e de todas as nuances que perpassarem o delito, sendo de suma importância a análise de caso a caso, sendo sua

proposta a de suprir eventuais necessidades não alcançadas pelo sistema tradicional, a medida de suas possibilidades.

Nesse viés, dados oficiais vêm sugerindo grande tendência na implementação de métodos restaurativos para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Um levantamento do CNJ em 2019 mostrou que, por todo o país, os casos de violência contra a mulher integram o quarto grupo de problemas sociais e judiciais em que a aplicação da justiça restaurativa tem sido mais utilizada, ficando atrás apenas de (1) atos infracionais, no âmbito da infância e da adolescência; dos (2) conflitos escolares; e dos (3) delitos de baixo e médio poder ofensivo, como lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça e dano material. O mesmo estudo indica que 63% dos tribunais de justiça no Brasil já desenvolvem ou fomentam ações restaurativas no contexto da violência contra a mulher (BRASIL, 2019).

Tão verdade são os dados pontuados que percebe-se que diferentes dispositivos legais têm sido editados no sentido de incentivar a adoção de mecanismos restaurativos para a promoção de justiça em face de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como o art. 24 da mencionada Resolução do CNJ n. 225/2016. Pode-se citar, a exemplo disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem estimulado de maneira ativa a instituição de práticas restaurativas em situações de violência de gênero, sendo esta atribuição identificada com o Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC), prevista pelo art. 5º, X, em Resolução do próprio TJMG de n. 873/2018.

Dentre as principais técnicas restaurativas utilizadas, destaca-se a mediação vítima e ofensor. Nela, um terceiro alheio à relação media a busca pela reparação, pela equivalência, pela restituição ou pela minoração dos danos sofridos, o qual implementa meios de busca de diálogo pacífico e não invasivo às particularidades das partes. Ela pode ser direta, quando há contato entre vítima e ofensor, ou indireta, quando o facilitador funciona como mensageiro entre as partes, que não se encontram fisicamente.

Círculos restaurativos também são recursos típicos desse modelo de solução de conflitos, utilizados já com uma intervenção mais abrangente, necessitando de espaço e pessoal suficiente para sua implementação. Eles são encontros, também mediados, mas que contam com o ofensor, a vítima e a comunidade, que pode ser o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a autoridade policial ou, até mesmo, pessoas relacionadas ao ofensor e à vítima.

Nesta prática, há o procedimento inicial chamado de pré-círculo, que é definido como uma espécie de triagem ou preparação com as partes, para aferir estão abertas ao processo, se

esse seria o meio mais viável e, por fim, explicar em que consiste o método restaurativo e alinhar com os envolvidos as responsabilidades e possibilidades do círculo reconstrutivo (VASCONCELOS, 2018).

Ao chegarem no momento do círculo restaurativo em si, as partes litigantes reúnem-se e ocorre a oportunização do diálogo, intermediado pelo facilitador que, com linguagem empática e humanitária, bem como por tratamento de igualdade, conduz a reunião, com apoio da comunidade envolvida. Pode ser feito (e, em quase todas as situações, é de fato implementado) o uso de objetos e ferramentas simbólicas, com o fim de aproximação e de reflexão das partes, levando-as a uma compreensão mútua, a entender o sentimento do outro em relação ao conflito, podendo ser por meio de perguntas ou apenas levantamentos que suscitem a conversa. Ao fim da reunião, ou da série de reuniões, qualquer acordo que restar firmado será assinado, chamado por plano de ação, constando ações com prazos pré-definidos a serem realizadas. O pós-círculo, por sua vez, acontece para se verificar o grau de satisfação com os resultados dos métodos restaurativos, podendo surgir novas propostas de ação, para se perpetuar os resultados positivos dos meios usados na justiça restaurativa (ANDREUCCI; FELÍCIO, 2019)

2 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo, o enfoque se ocupará em demonstrar como as práticas restaurativas têm sido aliadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no que diz respeito ao aporte dado às vítimas, bem como da faculdade, ao agressor, de pensar seus atos sob a ótica da responsabilização e reflexão.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006, tem-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão que, baseado no gênero, cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Assim, percebe-se que, além de abarcar diversas formas de violência, que exploram formas de tratamento diferenciadas, a violência doméstica possui como especificidade um contexto envolto pela afetividade, de maneira que a compreensão de sua conjuntura e complexidade se distingue das demais, merecendo uma atenção especial.

Diante disso, a Lei Maria da Penha, ao retirar a violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, representou um verdadeiro marco legal do reconhecimento desse tipo de violência como um grave e complexo problema social, implicando em diferentes maneiras de intervenção do Estado.

Percebe-se, então, como a Lei Maria da Penha trouxe, para os casos em comento, a exigência de uma atuação estatal multifacetada e transdisciplinar, a fim de garantir efetivamente a integridade da mulher - aqui, pontuando-se como importante tanto a vítima do ato presente, como futuras agressões que podem ser evitadas quando da implementação de práticas humanizadas. Inclusive, vislumbra-se a necessidade de criação de Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, além de Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores (art. 35, Lei 11.340/06).

Nesse viés, esse tipo de violência ultrapassa a lógica jurídica formal da aplicação sancionatória ao tipo penal praticado, gerando uma ressignificação da atuação dos órgãos e entidades públicas ante todas as vicissitudes envolvidas. Isto porque o conflito social que atravessa a violência doméstica não pode ser tratado apenas como mera matéria criminal, uma vez que a aplicação pura da lei com sua consequente punição não levaria em consideração a peculiaridade dos laços que unem vítima e agressor, isto é, os aspectos emocionais e afetivos existentes (CELMER; AZEVEDO, 2007).

Nesse enfoque, o uso da Justiça Restaurativa pressupõe dar um caráter protetivo à mulher, além daquelas medidas fornecidas pelo Estado, de modo a acolhê-la de forma humanizada, identificando suas reais necessidades, que, muitas vezes, não são sanadas com a mera pretensão punitiva estatal, pelo caráter íntimo dos danos trazidos à vítima. Prova disso pode ser extraída da perspectiva que consta na Pesquisa Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais, realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nela, restou pontuado que apenas 20% das mulheres desejavam ver seus agressores condenados a uma pena privativa de liberdade, tal fator por se considerar que o praticante é pessoa na qual mantém ou manteve uma relação, seja doméstica, familiar ou íntima de afeto, de difícil desvinculação, mesmo após a ocorrência de violência.

Nos números trazidos, dos 80% que não desejam a prisão do agressor, algumas levantaram que preferiam que o problema fosse resolvido com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem haver condenação penal (40%). Outras optaram por obrigar o agressor a frequentar grupos de reflexão de agressores para haver uma conscientização do que foi feito

(30%); outras, preferiam a condenação de prestação de serviço à comunidade (10%) (BRASIL, 2015).

Tal padrão se dá em virtude do vínculo de afeto que a vítima possui com o ofensor, seja ele pai, padrasto, companheiro ou ex-companheiro. A maioria não deseja que eles sejam presos, mas, sim, que deixe de ser um agressor e que a violência acabe, deparando-se com uma vítima que, ainda que enseje algum tipo de solução, pois se não o quisesse, não teria buscado a tutela jurisdicional, não deseja ver que seu agressor seja punido, buscando-se, então, uma resposta estatal que ofereça o respaldo humanitário às partes.

Nesse sentido, conforme preceitua o princípio restaurativo do empoderamento (Resolução CNJ nº 225/2016), há uma necessidade premente da vítima de ser empoderada novamente, pois sofreu efetivo desequilíbrio de poder que afeta sua autonomia. Tal processo de empoderamento envolve, na maioria das vezes, uma escuta atenta à vítima a fim de minimizar seus traumas, de forma a fazê-la ter consciência de tudo que sofreu, com seus respectivos abalos e danos, bem como do quão nocivos são tais comportamentos, podendo, até mesmo, repelir que a vítima venha a sofrer dos mesmos danos, evitando a postergação do ciclo de violência sofrido, antes de maiores consequências, culminando no feminicídio.

Vê-se, portanto, que a Justiça Restaurativa, ao olhar para as necessidades da mulher em situação de violência doméstica, permite seu maior protagonismo e busca efetivamente uma maneira de reparar os danos resultantes da violência. Assim, não pretende eternizar a condição de vítima da mulher, buscando, na verdade, sua superação, para que ela mesma possa prosseguir levando em consideração suas vontades e sentimentos. Esta função de restituir a vítima sua segurança, autoconfiança e dignidade, além da crença de correção de atos pelo agressor, não são desempenhadas pelo sistema penal tradicional.

Ademais, olhando na perspectiva do agressor, vislumbra-se que a justiça restaurativa pode favorecer uma maior conscientização e responsabilização de sua parte frente aos crimes perpetrados, contemplando o que parece ser o principal anseio da mulher vítima de violência doméstica: a interrupção da continuação desse ciclo de violência. Tal fim não é alcançado quando a punição do ofensor tem como foco apenas a possibilidade de seu encarceramento.

Por esse motivo, muitos autores afirmam que a prisão pode suspender a violência doméstica, mas não necessariamente resolver o seu ciclo, afinal, os agressores “reproduzem a violência e precisam ser tratados” (GOMES; GRAF, 2016, p. 280-281). Desse modo, a justiça restaurativa realiza uma responsabilização reflexiva e transformadora com o ofensor, favorecendo que ele trilhe um caminho de desconstrução e reeducação de conceitos machistas

instituídos, podendo encarar o delito como um real dano, reconhecendo seu caráter multifacetado, além do poder de suas consequências.

Contudo, deve-se esclarecer, novamente, que a justiça restaurativa não possui como objetivo extinguir a punibilidade da violência doméstica, mas oferecer uma opção que pode se apresentar como uma forma mais adequada de solução, tendo em vista a complexidade e especificidade do fenômeno. Por essa razão, sua utilização não nutre necessariamente alguma pretensão de facilidade na sua aplicação, ao contrário, ela é, muitas vezes, considerada uma alternativa mais complexa no tocante à sua prática, quando nítida a subjetividade da atuação, necessitando de boa capacidade de diálogo e compreensão pelos profissionais envolvidos, sobretudo no seio da violência doméstica, onde, muitas vezes, profissionais mulheres atuam diretamente com os agressores.

3 ATUAÇÃO RESTAURATIVA EM PRÁTICA: A REALIDADE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

No presente capítulo, será explanado acerca da experiência empírica de pesquisa acerca da utilização da justiça restaurativa no âmbito da comarca de Mossoró, em seu juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a analisar como este tem se dado e seus reflexos diante dos casos em que é utilizada. Os dados colhidos serão expostos e, após, analisados de maneira crítica para responder às principais questões problema deste trabalho, qual seja, seus reflexos dentro da comarca.

A pesquisa foi realizada no âmbito físico da comarca de Mossoró, no dia 19 de setembro de 2023, com três profissionais da equipe multidisciplinar do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma assistente social e duas psicólogas. O contato foi feito de maneira direta, na sede do próprio fórum, sendo as perguntas feitas diretamente às entrevistadas, as quais responderam, com suas palavras, ao questionário. Não houve gravação da entrevista, tendo em vista que fora respondida diretamente pelas profissionais e tudo em um único dia, não necessitando de retorno ao espaço.

Em entrevista realizada com as servidoras da equipe multidisciplinar do referido juizado, pôde-se vislumbrar o desempenho do atual funcionamento da justiça restaurativa no âmbito da comarca, de modo a coletar a percepção das profissionais ali presentes, que são responsáveis pela realização dos grupos reflexivos existentes, bem como de analisar sua

aplicabilidade perante os crimes ali incidentes. A recepção por parte das envolvidas foi extremamente solícita, com um ambiente calmo, silencioso e tranquilo, sem tensões acerca da visita, sendo possível, inclusive, visita à própria sala onde acontecem os grupos reflexivos.

Ao longo da entrevista realizada, as servidoras afirmam conhecer as práticas restaurativas, bem como seus valores e princípios utilizados na atuação, informando concordarem com sua utilização diante da eficácia que pôde ser constatada perante os casos já utilizados, informação colhida na primeira pergunta feita, as quais responderam que “sim, conheço” (entrevistadas 1, 2 e 3), respondendo às perguntas 1 e 2 da entrevista, as quais os inquiriram acerca do conhecimento das práticas restaurativas e de seus princípios e valores, demonstrando domínio pelos profissionais do método que vem sendo introduzido, o que é bastante benéfico aos olhos da pesquisa, tendo em vista que é necessário um aprofundamento nas técnicas restaurativas e seus valores quando se busca implementá-la em uma comarca, com fim de evitar qualquer erro quando se sua aplicação.

Ademais, embora presente em um ambiente puramente judiciário, quando indagadas, na pergunta 3, acerca dos limites da esfera judiciária na sua atuação, afirmam as entrevistadas que o olhar da justiça deve ir para além de uma resposta punitiva, vislumbrando uma oportunidade, nas práticas restaurativas, de mudança de comportamentos, pensamentos e ações, por ambas as partes, com respostas que demonstraram que “deve ir além, para que mude comportamentos, pensamentos, ações para que realmente se previna novos crimes” (entrevistada 1) e “não defendo um caráter meramente punitivo” (entrevistada 3).

Tais respostas corroboram com a ideia de uma justiça que restabelece o equilíbrio entre as partes vigentes nos casos em questão, demonstrando a busca, na comarca, de um judiciário que confira uma resposta completa e humanizada às partes, o que criticamente é bastante benéfico, pois, quando os profissionais atuantes tem conhecimento da capacidade transformadora das práticas, tendem a buscar constantemente sua utilização.

Quando questionadas, na pergunta 4, sobre acreditarem na capacidade de diminuição na reincidência quando da aplicação dos métodos restaurativos, foi uníssona a resposta de que sim, é possível, acrescentando que “a responsabilização pelo crime e mudança de atitudes é fundamental para não reincidência” (entrevistada 2), o que foi ratificado pelos números doravante expostos em perguntas seguintes.

Houve, contudo, uma divergência, no questionamento número 5, quando da indagação acerca do caráter facultativo das técnicas restaurativas, havendo o levantamento da

possibilidade desta em passar a ser uma obrigatoriedade determinada pelo Juiz, obtendo as seguintes respostas:

Deve ser determinada pelo juiz e exercida e acompanhada por pessoas capacitadas e com formação.

(Entrevistado 1)

Sim, juntamente com a equipe multiprofissional traçar um perfil. Uma vez que a falta de conhecimento sobre essa temática poucos aderem de forma espontânea.

(Entrevistado 2)

Uma faculdade conferida, sem caráter obrigatório. Acredito que se for compulsório acabará por soar como algo punitivo, e, nas práticas de ciclos, por exemplo, os participantes tem que estar dispostos a vivenciar a experiência, se ele estiver por obrigação, acabará que se fechará ao processo.

(Entrevistado 3)

Nesse sentido, é importante o debruçamento acerca destas opiniões levantadas, porquanto de extrema importância para análise das práticas restaurativas, posto que a partir do momento que se tornem obrigatórias as participações em métodos restaurativos, possa ser excluído destas a capacidade de reflexão e abertura para as vivências pretendidas, sobretudo por parte do agressor que, muitas vezes, encontra-se relutante para aceitar, podendo passar a soar como mais uma sanção estatal para o que está sendo incriminado. Além disso, foi pontuado como um dos pilares principais da justiça restaurativa, em seus princípios, a voluntariedade, o que restaria prejudicado quando de uma determinação judicial para comparecimento obrigatório.

Acredita-se que o fato de existirem posições pela obrigatoriedade seja pelo desejo em números maiores de buscadores dos grupos reflexivos. Contudo, existem formas de atração melhores do que a obrigação, como apenas uma maior conscientização dos envolvidos acerca das vantagens das práticas restaurativas.

No que tange à vítima, também é importante pontuar que se encontra em situação de extrema e delicada vulnerabilidade após a violência sofrida, necessitando que as abordagens feitas possuam o teor mais humanizado possível, a fim de não agravar o quadro de traumas da mulher violentada, não figurando a determinação judicial como um meio viável para tanto.

Ainda, esta prática poderá surtir impactos diversos quando dos crimes que se processam ou não mediante representação, tendo grande impacto em ações penais públicas incondicionadas à representação da vítima, podendo gerar efeito de maneira que a

participação pode alterar o desejo da vítima no que se refere ao processamento criminal da conduta do seu agressor, por já ter obtido resultado na justiça restaurativa.

À vista disso, o conteúdo que vai para o Magistrado tomar conhecimento será de apenas um relatório preenchido pelas facilitadoras, contendo nome das pessoas, número do processo e resultado do procedimento. Em geral, as falas que surgem no decorrer dos círculos não podem ser divulgadas, atendendo a diretriz fundamental que é a confidencialidade. O que for mencionado neste relatório também não pode servir como prova no processo, ficando claro para eles/as desde o início.

Seguindo com a entrevista, as partes foram indagadas, da seguinte maneira, na pergunta 6, com as respostas obtidas:

“Quais práticas o(a) senhor(a) considera indispensáveis quando se fala na aplicação dos métodos restaurativos com os autores de violência doméstica?”

“Grupo Reflexivo, pensar o porque acontece a violência contra as mulheres e porque há uma superioridade do homem, e principalmente refletir sobre uma equidade de gênero.
(Entrevistado 1)

Autoconhecimento.
(Entrevistado 2)

“Grupos reflexivos”
(Entrevistado 3)

O grande ensejo dos profissionais pelos grupos reflexivos se dá por seu caráter acolhedor e meditativo, propiciando aos agressores que possam encontrar dentro de si as respostas para os questionamentos do porquê de seus atos, além de gerar uma autorresponsabilização capaz de mudar as atitudes daquele indivíduo, oportunizando a eles, ao contrário do “castigo” judiciário, uma possibilidade de serem ouvidos e restaurados.

Acerca das práticas utilizadas no âmbito do juizado de Mossoró, os profissionais afirmaram que os grupos reflexivos com os autores de violência doméstica, até então, são as únicas ações utilizadas na comarca, diante de seu caráter ainda iniciante na comarca.

Sobre a adesão, levantaram que “tem crescido, porque estamos vendo resultados positivos” (entrevistado 1) e “tem havido a aceitação. Acredito que vem aumentando devido a abrangência de informação” (entrevistado 2), demonstrando que seu crescimento tem se dado, ainda que a passos lentos, naquele juizado, sendo recebido de maneira positiva.

Dando sequência às perguntas, quando oportunizado aos profissionais para discorrerem sobre a contribuição da justiça restaurativa na diminuição dos índices de

reincidência, foram informados dados satisfatórios, levantando que “em 05 grupos com homens autores de violência, 80% mudou a fala e houve apenas uma reincidência entre os participantes” (entrevistado 1), o que foi corroborado pelos demais entrevistados, demonstrando o quão satisfatória é a utilização dos métodos restaurativos no juizado de Mossoró.

Tais números trazidos em entrevista acerca da reincidência servem como fundamental prova de tudo que foi exposto durante todo este trabalho: a justiça restaurativa é eficaz quando aplicada no âmbito da violência doméstica e familiar. Mesmo que a passos lentos e ainda com a utilização apenas dos grupos reflexivos, pôde-se ver que o resultado positivo demonstra o quanto um olhar humano e que leva em consideração as subjetividades das relações é capaz de mudar toda uma realidade em um juizado de violência doméstica, como vem ocorrendo em Mossoró.

O último questionamento feito foi acerca do acolhimento das vítimas e se os métodos restaurativos são aplicados para elas, sendo colhidas as seguintes respostas:

“No juizado ainda não fazemos justiça restaurativa com as mulheres, estamos iniciando uma parceria com a faculdade Católica, onde teremos círculos restaurativos com as vítimas de violência doméstica”.

(Entrevistado 1)

“Acredito que as vítimas são abertas aos médicos pela necessidade que as mesmas apresentam de atenção à saúde mental e restabelecimento da autoestima”.

(Entrevistado 2)

“As vítimas, acredito pelos traumas Psicológicos, não se sentem prontas a ter um momento com o agressor e acredito que isso deva ser respeitado”.

(Entrevistado 3)

Assim, percebe-se que, diante dos fatos colhidos, embora ainda em caráter iniciante, as práticas restaurativas têm contribuído para a redução nos índices da violência doméstica no juizado de Mossoró, demonstrando aceitação e procura pelos envolvidos, com enfoque, atualmente, nos grupos reflexivos com os agressores.

Depreende-se que ainda precisa ser expandido o uso dos métodos, que ainda encontram em emergência diante de limitações físicas e de pessoal, mas que, somadas com projetos de universidades na cidade, possuem o intuito de crescimento para maior abrangência e incorporação do auxílio às vítimas, para poder entregar, cada vez mais, uma utilização da justiça restaurativa efetiva na comarca.

Diante do exposto, é possível a confirmação, pelos números e opiniões colhidas, de todo o exposto conceitual e teórico abordados nos capítulos iniciais, posto que, diante da pesquisa empírica, pôde-se vislumbrar as nítidas vantagens trazidas para o juizado quando da aplicação da justiça restaurativa e, para além, as vantagens às partes que recorrem à justiça, posto que cada indivíduo transformado por meio dos grupos reflexivos é equivalente a um caso a menos de violência de gênero no país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se depreender que a violência contra a mulher tem profundas raízes na história e sua desconstrução é um processo que ainda enfrenta percalços, mesmo com tantos avanços, como já pontuado. No Brasil, o início da década de 1980 foi marcado pela forte mobilização feminina acerca de seus direitos, ante a não aceitação do avanço social com a continuidade de práticas machistas ainda enraizadas, já possuindo diversos avanços legislativos no que tange à proteção e direitos das mulheres. Dentre as conquistas alcançadas pelos movimentos feministas ao longo desse tempo, é indispensável a citação de um dos maiores marcos de conquistas femininas no Brasil, em 2006, com a Lei n. 11.340, a Lei Maria da Penha.

Além de revolucionária, ao instituir inúmeros direitos das mulheres, a referida Lei também se preocupou em humanizar o trato dado às vítimas e agressores, demonstrando que a busca dos direitos femininos não veio em busca somente do “castigo” aos homens que as violentam, mas, sim, como uma forma de, além de proteger, conscientizar e desmistificar ideais machistas e violentos tão enraizados socialmente. Elas atuam de maneira que a vítima e o infrator participem ativamente da construção de soluções para a cura dos traumas e perdas causados pelo crime, nas mais diversas esferas..

Nesse viés, as pesquisas de campo deste estudo indicam que, em Mossoró, práticas de acolhimento aos envolvidos em situação de violência de gênero que ultrapassam a esfera punitiva concentram-se, ainda, em poucos casos do juizado de violência doméstica, porquanto ainda ser prática em desenvolvimento. Acerca dos métodos utilizados, faz-se, ainda, necessário, o cuidado na discussão sobre a admissibilidade dessas práticas enquanto justiça restaurativa, ainda que se utilizem, com efeito, de princípios desse modelo; isso porque elementos e intervenções-chave da justiça restaurativa, em sentido restrito, não foram claramente observados. Nos programas encontrados no município, notou-se a predileção pelo recurso a grupos reflexivos de pessoas acusadas de violência doméstica e familiar contra a

mulher que, embora por meio de práticas restaurativas, ainda se encontram limitados por sua recente implementação, estando em constante processo de evolução para incremento de outras práticas restaurativas.

Portanto, a justiça restaurativa parece progredir timidamente em Mossoró nos casos de violência contra a mulher em razão de gênero. Percebe-se, então, a necessidade de se ultrapassarem as limitações que envolvem a institucionalização da justiça restaurativa no trato da violência em razão de gênero na comarca. Mas é preciso visualizar, no município estudado, um horizonte positivo para a concretização das práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante dos bons resultados, até o momento, havendo uma queda de quase 100% de reincidência quando da aplicação da justiça restaurativa por meio dos grupos reflexivos.

A justiça restaurativa também é relevante pois consubstancia uma estratégia de prevenção contra o feminicídio, ato extremo que frequentemente é resultado de um progressivo tensionamento na dinâmica vítima-agressor, diante desse ciclo de violência que não é interrompido pela não mudança de mentalidade das partes envolvidas e do contato contínuo entre a vítima com seu agressor que, com o tempo, tende a se agravar se não for devidamente abordado.

Diante de todo o exposto no trabalho, percebeu-se que é preciso que, cada vez mais, sejam investidos tempo e capacitação em profissionais e processos restaurativos, sobretudo na comarca de Mossoró, diante da observância de seu teor ainda tímido. Acerca de seus reflexos, não restam dúvidas da resposta positiva quando da sua aplicação, contribuindo de maneira ativa na diminuição dos índices de reincidência no juizado da comarca, atuando, pois, como forte aliada no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, necessitando da atenção da sociedade e, sobretudo, do judiciário, agente transformador que pode agir muito além de sua resposta punitiva no âmbito criminal.

Ainda, o trabalho concluiu acerca da carência de ações para atenção à vítima e aos familiares, que são vítimas indiretas, na qualidade de comunidade, que é um dos pilares da justiça restaurativa. Assim, vislumbra-se como necessária uma expansão com muitos passos ainda a se percorrer para atingir um padrão ideal mas que, pelo menos ao que depender dos profissionais empenhados, tenderá a aumentar cada vez mais e contribuir de maneira extremamente significativa na diminuição da reincidência nos crime de violência de gênero em Mossoró.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, A. G. A.; FELÍCIO, C. J. Os círculos restaurativos como instrumento de mediação dos conflitos nas escolas: a construção de uma nova cultura jurídica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre (MG), v. 35, n. 1, p. 335-356, 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de Gênero no Judiciário: A aplicação da Lei nº 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EdPUCRS, 2011. p. 11-40.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <http://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/pt-br.php>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 maio. 2023.

CELMER, Elisa Girotti; TAVARES, Bruna; SOUZA, Marta; CASTILLO, Maurício. **Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil)**. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org). **Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 93-105.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Final de Pesquisa, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>. Acesso: 12/03/2020.

Consedine, J., 1995. *Restorative Justice: Healing the Effects of Crime* (Lyttleton, New Zealand: Ploughshares Publications).

FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LORETO, Beatriz Pires. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma aliança possível? 2022. 69f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2022.

MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**: problemas e desafios para sua implementação. In: JUSTIÇA Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível?. 1. ed. [S. l.]: D'Plácido, 2022. cap. 13, p. 235 - 256.

MELO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée de Queiroga. Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, ano 2021, v. 12, ed. 1, p. 608-641, 3 mar. 2021. DOI 10.1590/2179-8966/2020/57098. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyzq79HCNWZyxp/#> . Acesso em: 25 maio 2023.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; et al.(Coords.). Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília:CNJ, 2018.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a resolução 225 do CNJ: **a justiça restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário**. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 93-105, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS. Porto Alegre, 2017. No prelo.

PASINATO, Wânia. “Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha”. **Rev. direito GV, São Paulo**, v. 11, n. 2, pp. 407-428, Dec. 2015.

PORTO, R. T. C.; DIEHL, R. C. Justiça restaurativa: uma proposta de atendimento multidisciplinar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 65, p. 348 -377, 2022.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p.113-135, 27 abr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf> Acesso em: 25 abril. 2023.

SLAKMON, C.; CAMPOS, R.; SÓCRATES, R. **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Junho, 2005. [s.l: s.n.].

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

APÊNDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Esclarecimentos

Este é um convite para participar da pesquisa intitulada “A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no âmbito da comarca de Mossoró/RN”, realizada pela graduanda Maria Fernanda Linhares de Oliveira, sob a orientação do Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, no âmbito do Programa de Graduação em Direito da Ufersa.

A participação é voluntária, o que significa que o(a) convidado(a) poderá desistir a qualquer momento, retirando seu consentimento, sem que isso lhe traga prejuízo ou penalidade.

Essa pesquisa tem o objetivo de compreender as perspectivas dos sujeitos que atuam no sistema de Justiça da Comarca de Mossoró, no âmbito da Violência Doméstica, sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica bem como acerca da atual utilização das práticas restaurativas em seus processos.

Caso aceite o convite, entraremos em contato para realização de uma entrevista, orientada por um roteiro de perguntas, com duração média de 30 (trinta) minutos, presencialmente.

Para análise dos dados coletados na entrevista, pedimos autorização para gravar o áudio do diálogo (que não será divulgado para terceiros), sendo resguardado o sigilo referente ao nome da pessoa entrevistada, a qual não será identificada na publicação dos resultados da pesquisa.

Qualquer dúvida a respeito desta pesquisa poderá ser sanada em contato com o orientador, o Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (ramon.reboucas@ufersa.edu.br) e/ou com a pesquisadora, Maria Fernanda Linhares de Oliveira (maria.oliveira55304@alunos.ufersa.edu.br).

Consentimento Livre e Esclarecido

Estou de acordo com a participação na pesquisa descrita acima. Fui devidamente esclarecido(a) quanto ao objetivo da pesquisa e ao procedimento ao qual serei submetido(a). Foram-me garantidos os esclarecimentos e o direito de desistir da participação em qualquer momento. Autorizo a gravação da entrevista (que não será compartilhada com terceiros) e a utilização das minhas respostas na pesquisa, garantido o anonimato e o sigilo dos dados referentes à minha identificação.

Nome completo do(a) entrevistado(a):

_____, ____ de _____ de _____.

Participante da pesquisa

Pesquisador responsável

APÊNDICE B

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Entrevistado(a): _____.

Data da entrevista: _____ Local da entrevista: _____.

- 1) O(a) senhor(a) concorda com a utilização das práticas restaurativas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher?
- 2) O(a) senhor(a) conhece os valores e princípios da Justiça Restaurativa, bem como suas metodologias? Se sim, acha que são eficazes?
- 3) O(a) senhor(a) defende que o judiciário deve se ocupar em conferir uma resposta meramente punitiva, aplicando a Lei Penal, ou acredita que deve ir além do seu papel retributivo?
- 4) O(a) senhor(a) acredita que a aplicação dos métodos restaurativos é capaz de diminuir os índices de reincidência nos crimes de violência doméstica?
- 5) O(a) senhor(a) considera que a utilização da Justiça Restaurativa deve permanecer como uma faculdade conferida ou uma obrigatoriedade determinada pelo juiz? Se sim, quais critérios devem guiar essa discricionariedade do julgador?
- 6) Quais práticas o(a) senhor(a) considera indispensáveis quando se fala na aplicação dos métodos restaurativos com os autores de violência doméstica?
- 7) No que diz respeito às vítimas, como funciona seu acolhimento? Há muita procura, por parte delas, ou ainda restam temerosas em utilizar métodos restaurativos?
- 9) Quais práticas vêm sendo utilizadas, atualmente, no âmbito da comarca de Mossoró/RN, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher?

8) A adesão aos métodos restaurativos, pelas partes, tem crescido com o passar do tempo? Se positiva a resposta, por que acredita que essa procura tem aumentado?

10) Como o(a) senhor(a) acredita que essa aplicação da Justiça Restaurativa no Juizado de Violência Doméstica tem contribuído na diminuição de reincidência no delito? Quais dados/experiências você tem conhecimento a respeito disso (no quesito de diminuição dos delitos).